

# O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

THE STATUTE OF THE DISABLED PERSON UNDER THE PERSPECTIVE OF CIVIL-CONSTITUTIONAL LAW

Cecilia Troib <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) como um todo, ressaltando seus principais conceitos, características e princípios, tudo sob a perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Ainda, o estudo tem como escopo examinar as alterações realizadas pela Lei no regime das incapacidades, o que, por sua vez, gerou reflexos na teoria das invalidades, dos negócios jurídicos e no âmbito do Direito de Família. Por seu turno, também tem o texto como finalidade explicar acerca do novo instituto denominado de "Tomada de Decisão Apoiada", uma vez que se trata de grande inovação do Estatuto. Ao final, o trabalho busca realizar um panorama geral da Lei, comentando acerca de seus pontos positivos, negativos e demonstrando que, apesar de nova, já proporcionou grandes discussões por estudiosos do Direito Civil.

**Palavras-chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência; Lei nº 13.146/15; Direito Civil-Constitucional; Regime das Incapacidades; Tomada de Decisão Apoiada.

**ABSTRACT:** *The purpose of this paper is to analyze the Statute of the Person with Disabilities (Law No. 13.146/15), highlighting its main concepts, characteristics and principles, all from the perspective of Civil-Constitutional Law. Moreover, the study aims to examine the changes made by the Law in the disability regime, which, in its turn, has generated reflexes in the theory of invalidity, juristic acts and in the scope of Family Law. Still, the text also has the purpose of explaining about the new institute called "Supported Decision Making", since it is a great innovation of the Statute. In the end, the paper seeks to provide an overview of the Law, commenting on its positive and negative points and demonstrating that, although new, it has already provided great discussions by Civil Law experts.*

**Keywords:** *Statute of the Person with Disabilities; Law No. 13.146/15; Civil-Constitutional Law; Disability Regime; Supported Decision-Making.*

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. E-mail: ceciliatroib@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Toda novidade legislativa que envolva institutos relacionados ao Direito desperta curiosidade nos juristas, os quais passam a se debruçar sobre o assunto a fim de entendê-lo, de analisar novas mudanças e de especular acerca de sua aplicabilidade futura.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) não é diferente.

Ousada e instigante, inspirada nos princípios basilares da Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, a nova Lei surgiu com o intuito de dar maior autonomia à pessoa com deficiência. Para tanto, o Estatuto revolucionou o Regime das Incapacidades do Código Civil, impondo um novo mecanismo não somente aplicável às pessoas com deficiência, mas que também atinge terceiros.

Para fins de situar o leitor, o presente estudo introduziu a matéria a partir do Direito Civil-Constitucional, uma vez que, atualmente, não há como se falar em Direito Civil sem um viés constitucional e, por sua vez, não há como se falar em Estatuto da Pessoa com Deficiência sem chamar atenção para sua origem, história, princípios e justificativa, os quais sofreram forte influência do Direito Civil-Constitucional.

Por seu turno, então, sob a perspectiva do Direito Civil-Constitucional são analisados o surgimento da nova Lei e o porquê de criá-la. Somente posteriormente é que é feito o exame do mérito da Lei, sendo apresentadas as mudanças no Regime das Incapacidades, como já dito, e seus reflexos no âmbito do Direito de Família e da teoria das invalidades, principalmente.

Nesse contexto, o estudo também não deixa de mencionar acerca da criação da chamada "Tomada de Decisão Apoiada", novo instrumento adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como medida alternativa à curatela, conforme se observa no decorrer do texto.

Por derradeiro, as linhas finais do texto destacam os pontos positivos e negativos trazidos pela nova lei, bem como as críticas realizadas por renomados juristas e eventuais reparos a serem efetuados futuramente, sob o enfoque do Projeto de Lei nº 757/2015.

## O LIAME JURÍDICO ENTRE O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de estabelecer a relação jurídica entre o Direito Civil-Constitucional e o advento da Lei nº 13.146/2015, mostra-se pertinente relatar um pouco sobre a história do tratamento de pessoas com deficiência ao longo dos tempos, com o propósito de tornar visível o início de um movimento de preocupação com as pessoas com deficiência, o que resultou no aparecimento de legislações para o amparo desses cidadãos.

É possível dizer que a proteção às pessoas com deficiência está dando seus primeiros passos na atualidade e que, apesar disso, ainda há muito que percorrer, essencialmente no que diz respeito à mentalidade social. No entanto, embora ainda estejamos no começo de um processo de emancipação, é possível afirmar que as conquistas alcançadas até o momento são vitórias, principalmente quando comparadas às visões passadas sobre o deficiente.

Na idade antiga, povos como bárbaros, nômades, espartanos, romanos e outros aniquilavam crianças nascidas com algum tipo de deficiência em rituais religiosos, tudo amparado em normas legais locais vigentes.<sup>2</sup>

Na idade média, por sua vez, diante da religiosidade do período, o deficiente era visto como fruto do pecado, tanto dos pais que geravam a criança, quanto daqueles que adquiriam alguma deficiência durante a vida. Nessa época, a solução para o que era um problema para os medievais foi o *“isolamento das pessoas com deficiência em instituições beneficentes sustentadas pelo óbolo redentor”*.<sup>3</sup>

Foi apenas na fase da Revolução Industrial que as deficiências passaram, aos poucos, a serem aceitas, surgindo instrumentos de auxílio aos deficientes, tal como cadeiras de rodas, línguas de sinais e a escrita Braille.<sup>4</sup> Contemporaneamente, mais precisamente nos anos 80 do Século XX, emergiu-se a era da inclusão, *“que se robusteceu na década seguinte e se caracterizou pela*

---

<sup>2</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>4</sup> Idem.

*percepção ainda rudimentar de que caberia à sociedade acolher as pessoas com deficiência por meio de medidas materializadas em ações afirmativas".*<sup>5</sup>

Por derradeiro, superada a fase meramente inclusiva do deficiente, o que se deseja implantar com a nova Lei e o que será objeto dos próximos tópicos é a emancipação da pessoa com deficiência.<sup>6</sup>

Feito tal introito histórico, impende-se agora constituir o vínculo jurídico entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Direito Civil-Constitucional, atentando-se para o fato de a legislação ter sido criada em um cenário de pretensão de emancipação do deficiente.

Tal nova condição, contudo, só se deveu às grandes transformações ocorridas no Direito Civil brasileiro principalmente após a chegada da Constituição Federal de 1988.

A constitucionalização do Direito Civil, oriunda da vinda do Estado Social, pautou-se em larga medida no princípio da dignidade da pessoa humana a fim de dar um novo viés ao Código Civil, o que fez com que as relações entre particulares passassem a ser desenvolvidas sob outra perspectiva.

Ante a inerência de dignidade a todos os cidadãos, qualquer indivíduo, manifestando ou não alguma diferença que merece atenção, é detentor dessa qualidade:

*Noutras palavras, pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência são todas dignas e merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Todavia, os mecanismos de respeito e promoção da dignidade humana não são idênticos em se tratando de pessoas com ou sem deficiência. Temos, nesse caso, duas situações distintas que necessitam ser tratadas diferentemente para efeitos de concretização da dignidade da pessoa humana.*<sup>7</sup>

Os mecanismos de respeito e promoção da dignidade humana dos deficientes, portanto, devem obedecer estritamente aos liames da igualdade material, devendo adotar-se critérios razoáveis e proporcionais para o tratamento conforme suas desigualdades.

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>6</sup> Ib., p. 29.

<sup>7</sup> LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 64.

Para que o indivíduo com deficiência exerça suas liberdades em patamar de igualdade com os demais, desempenhando a dignidade humana em sua plenitude, é necessário o desenvolvimento de ações políticas direcionadas a este fim tanto pelos agentes públicos, quanto pelos particulares.

Nesse sentido, o Estatuto se preocupou em afirmar os direitos já concedidos a todos os cidadãos também à pessoa com deficiência, assegurando, porém, benefícios e prestígios aos deficientes em todas as áreas para fins de promoção de igualdade e, no que couber, da competitividade, com os demais. Foram criados, assegurados e modificados o modo e instrumentos de exercício da cidadania nos seguintes ramos: trabalho, educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e turismo, transporte e mobilidade, acessibilidade, ciência e tecnologia, reconhecimento perante a lei, dentre outros.

Os exemplos de alterações acima listados são reflexos da incidência do constitucionalismo sobre os diversos ramos do fenômeno jurídico.

Por sua vez, tratando-se do direito privado, inspirada na pluralidade e na observância às diferenças, a Lei é um dos grandes marcos da tendência do atual Direito Civil-Constitucional, caracterizando uma vitória social que passou, desde a eliminação, ocultação, instrumentalização e inclusão do deficiente para a emancipação desses indivíduos, tudo em razão das mudanças no direito brasileiro, que refletiram no âmbito político e social.

## **O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015): DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

A era pós-segunda guerra mundial buscou corrigir todas as atrocidades cometidas naquele período. Logo no ano de 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Carta das Nações Unidas, incorporada pela legislação brasileira via decreto assinado pelo Presidente Getúlio no mesmo ano. Com vistas a impedir um novo conflito como aquele que acabara de passar, o objetivo da nova entidade internacional, em substituição a ineficaz Liga das Nações, era manter a segurança e a paz mundial e principalmente promover os direitos humanos.

Com a nova ordem social mundial em vigor, foram surgindo alguns tratados, declarações, convenções e outros documentos mundiais. O mais

famoso deles é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 1948, com o intuito de traçar os direitos humanos sob a justificativa de que não suficientemente esboçados pela Carta das Nações Unidas.

No que se refere à pessoa com deficiência, sucederam então alguns acordos mundiais, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ano de 1975, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas da Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência no ano de 1999 e, finalmente, a Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual inspirou fortemente o conteúdo da Lei nº 13.146/15.

Assinada pelo Brasil, a convenção ingressou na legislação brasileira por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, que o subscreveu e, posteriormente, a promulgação do Decreto Presidencial nº 6.969, de 25 de agosto de 2009 deu início à sua vigência.

Segundo o art. 5º, §2º, da Constituição Federal:

*os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em Cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*<sup>8</sup>

Assim, ao ratificar a convenção internacional, o congresso conferiu-lhe status de emenda constitucional, consoante se extrai do artigo supra, elevando o pacto ao mais alto grau da pirâmide legislativa.

Curioso mencionar que o tratado tramitou em tempo recorde nas Nações Unidas – aproximadamente 02 anos – bem como foi elaborado conjuntamente com o auxílio de pessoas com deficiência. Tramitou rapidamente também no Congresso Nacional, uma vez que o processo de ratificação durou cerca de um pouco mais de 02 meses, o que demonstra o caráter inquestionável das normas lá contidas.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 23 mar 2017.

<sup>9</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência... *Op. Cit.* p. 19.

A influência da Convenção sobre a Lei brasileira é abordada logo no parágrafo único do art. 1º da Lei.<sup>10</sup> Identifica-se tal reflexo da Convenção na lei brasileira desde o início até o fim do texto. Os princípios inspiradores da Convenção e, conseqüentemente do Estatuto, segundo a autora Flávia Piovesan, são os seguintes: a) respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; b) não discriminação; c) plena e efetiva participação e inclusão social; d) respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade entre homens e mulheres; h) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos dessas crianças de preservar sua identidade.<sup>11</sup>

Ainda, ambos dispõem sobre os mesmos tópicos: conceituam pessoa com deficiência, definem a ideia de “discriminação”, bem como destacam, nas palavras da mesma autora, os direitos à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, ao acesso à justiça, à liberdade, à segurança, à integridade pessoal, à liberdade de movimento, à nacionalidade, à liberdade de expressão e opinião, ao acesso à informação, ao respeito à privacidade, à mobilidade pessoal, à educação, à saúde, ao trabalho, à participação política, à participação cultural, dentre outros.<sup>12</sup>

Mas se já existia a convenção para dispor acerca de direitos dos deficientes até então parcialmente silenciados, para que a elaboração de lei especial? Pois bem. Relator do projeto da nova Lei no Senado, o senador Romário Faria (PSB-RJ), emitiu parecer acerca do Estatuto em 03 de junho de 2015, em que, além de pautar sobre as principais questões das quais a Lei lida, esclarece sobre o porquê da necessidade de criação de lei específica para tratar do tema, quando já existente convenção internacional sobre o assunto.

---

<sup>10</sup> Lei nº 13.146/2015. Art. 1º. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. *Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto*. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 48.

<sup>12</sup> Idem.

Nesse sentido, primeiramente é lembrado que “como todo tratado internacional, a Convenção é marcada pela nota da generalidade” e que:

*De fato, para obter o consenso necessário à sua eficácia, uma convenção de direitos humanos enuncia os direitos e garantias que devem ser reconhecidos pelos Estados-Partes de modo um tanto quanto aberto, traçando as diretrizes a partir das quais cada Estado procurará adaptar sua legislação interna. Cabe a cada país, então, depois de ratificá-la, promover as alterações legais e os detalhamentos normativos condizentes com aqueles parâmetros.*<sup>13</sup>

Isso significa que as convenções, de uma maneira geral, são esboços de direitos e garantias a serem assegurados pelos Estados-Partes signatários, de modo que, posteriormente, cada um deles deve adaptá-las à sua realidade, conferindo-as as devidas particularidades que merecem, por meio de legislação própria adequada, de acordo, contudo, com o regulado no pacto.

Outra razão que explica a urgência da criação de lei específica são os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010. Segundo pesquisa, quase 24% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 45 milhões de brasileiros.<sup>14</sup> Tais números são alarmantes e necessitavam de resposta do poder público a fim de atender as demandas de tanta gente que precisa de tratamento diferenciado para atingir a igualdade com os demais.

Por fim, a necessidade de uma lei especial que tratasse do tema se demonstrou também do ponto de vista de dois aspectos: do histórico da pessoa com deficiência, como resumidamente relatado, e da ausência de costume do direito brasileiro em adotar convenções e tratados internacionais no cotidiano jurídico, sendo tais pactos raramente utilizados pelos profissionais do direito no Brasil.

Isso porque, em primeiro lugar, é facilmente observável do histórico da pessoa com deficiência a necessidade urgente de novas medidas para que, “de

---

<sup>13</sup> FARIA, Romário. *Parecer referente ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120108>>. Acesso em 23 mar. 2017. p. 2-3.

<sup>14</sup> BRASIL. G1. *23,9% dos brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>>. Acesso em 10 dez. 2016.

'objeto' de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos",<sup>15</sup> as pessoas com deficiência passassem a serem reconhecidas como verdadeiros titulares de direitos. Em segundo lugar, uma das explicações para a falta de hábito na utilização de pactos internacionais em que o Brasil é signatário para a fundamentação de decisões judiciais, por exemplo, é o caráter demasiadamente analítico da Constituição Federal, o que leva a uma dispensabilidade do emprego de tratados e convenções na argumentação jurídica, ao contrário do que se dá em outros países, nos quais a Constituição é mais enxuta.

Para finalizar a parte expositiva dos motivos da elaboração de uma lei específica que tutelasse os direitos dos deficientes, bem como a ordem cronológica dos fatos jurídicos e legislativos, cumpre apenas pincelar acerca do trâmite do projeto de lei do Estatuto.

Originariamente, o projeto de lei do Estatuto foi o nº 6 de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS). Ao ingressar na Câmara dos Deputados, tornou-se o projeto de Lei nº 7699/06. Aprovado em 2015, o Estatuto alterou 23 leis em vigor e consta de 127 artigos divididos em dois livros (parte geral e parte especial).

Feita tal introdução, insta adentrar efetivamente do mérito do Estatuto, começando pelo porque dessa nomenclatura dada à Lei.

Segundo o parecer do relator da Lei:

*a opção pelo termo 'Estatuto' está justificada pelo seu reconhecimento junto à sociedade, tendo paralelismo com normas voltadas para os demais grupos vulneráveis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.*<sup>16</sup>

De forma simplificada e exemplificativa, o que esse trecho do relatório da lei quis dizer foi, em verdade, que o nome "Estatuto" é empregado para regulamentar coletivos concretos de pessoas, de maneira geral, mais frágeis. Ainda, é possível conceder eficácia *erga omnes* às normas contidas nos estatutos, graças à natureza jurídica de seus dispositivos.

A opção pelo termo "pessoa com deficiência" em detrimento de termos como "pessoa portadora de deficiência", "pessoa portadora de necessidade

<sup>15</sup> PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência... *Op. Cit.* p. 47.

<sup>16</sup> FARIA, Romário. *Parecer referente ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003.* Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120108>>. Acesso em 23 mar. 2017. p. 4.

especial”, “pessoa especial”, “pessoa incapaz” também não foi à toa. Embora a Constituição Federal tenha se referido a esse público como “pessoas portadoras de deficiência”, o termo utilizado no Estatuto se mostra mais adequado. Isso porque a palavra “portadora” passa a impressão de que a pessoa carrega consigo a deficiência. Por outro lado, o termo “com deficiência” foi utilizado pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o que refletiu na escolha do termo para a elaboração da Lei 13.146/15. Mas não é só. A nomenclatura “pessoa com deficiência” se mostra mais apropriada em virtude da deficiência fazer parte da pessoa, integrando-a. Ela não carrega a deficiência; ela é deficiente.<sup>17</sup>

Compete finalizar o tópico conceituando a “pessoa com deficiência”, a definição de discriminação de acordo com a Lei e a sua aplicabilidade nos diversos âmbitos da sociedade.

Segundo o art. 2º da Lei:

*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*<sup>18</sup>

O conceito de pessoa com deficiência, totalmente motivado pela definição dada na Convenção, é inovador pelo fato de considerar a deficiência apenas um impedimento e não uma doença. Nesse sentido:

*muito mais atual e dinâmica a compreensão da deficiência como parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos, conferindo-lhe uma dimensão mais personalizada e social.*<sup>19</sup>

Por sua vez, os art. 4º e 5º da Lei nº 13.146/15, respectivamente, dão o *status* de igualdade ao deficiente, conceituam o preceito “discriminação” e protegem-nos de atitudes preconceituosas:

---

<sup>17</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna do Brasil*. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 55.

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei Nº 13.146 de 06 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-13146-2015.htm> Acesso em: 17 mar 2017.

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: JusPodivim, 2016. p. 24.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa;

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.<sup>20</sup>

Os artigos supratranscritos muito se assemelham à discussão já feita no final do primeiro capítulo acerca da igualdade e da obrigação do Estado em promover ações afirmativas.

A fim de alcançar a igualdade prevista, não basta assegurá-la apenas na letra da lei. É necessária “a adoção de medidas que visem à efetivação dos direitos assegurados na Constituição”.<sup>21</sup> A isso se dá o nome de ações afirmativas, que nada mais são do que as políticas públicas desenvolvidas com o objetivo de compensar os desequilíbrios da realidade fática, ao criar mecanismos de inclusão e emancipação em favor de um determinado grupo social. Um exemplo muito visível de ação afirmativa são as vagas de automóveis reservadas aos deficientes em estabelecimentos, as quais normalmente se encontram próximas às entradas e saídas. Como lembra a doutrina, “o objetivo é desigualar para, ao final, igualar”.<sup>22</sup>

É por meio das ações afirmativas que o Estado busca promover a igualdade descrita no art. 4º da Lei. No entanto, conforme o parágrafo único do dispositivo é facultativo ao deficiente a fruição dos privilégios concedidos a título

<sup>20</sup> BRASIL. Lei Nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-13146-2015.htm> Acesso em: 17 mar 2017.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência... *Op. Cit.* p. 36.

de ação afirmativa, podendo optar por exercer determinado direito em igualdade com os demais.

Qualquer ação ou omissão que tenha por objetivo restringir ou excluir direitos e adaptações razoáveis ao deficiente, tanto pelo Estado quanto pela sociedade, caracteriza-se discriminação, a qual deve ser veemente combatida, também conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei.

Por sua vez, o art. 5º vem para reforçar a ideia de amparo ao deficiente contra qualquer discriminação, exploração, tratamento degradante, dentre outros, em face da pessoa com deficiência.

Por derradeiro, a fim de garantir a igualdade, as ações afirmativas e a vedação ao tratamento discriminatório aos deficientes, a lei propôs alguns caminhos ao conceituar, no art. 3º, algumas acepções a serem utilizadas ao longo do texto, tais como acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, barreiras, comunicação, adaptações razoáveis, elemento de urbanização, mobiliário urbano, pessoa com mobilidade reduzida, residências inclusivas, moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, atendente pessoal, profissional de apoio escolar e acompanhante.

Os mais importantes, como acessibilidade, tecnologia assistiva e barreiras, buscam, respectivamente, a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços urbanos; a utilização de utensílios, aparelhos, dispositivos, recursos, metodologias a fim de promover a participação da pessoa com deficiência por meio da tecnologia disponível; e a quebra de qualquer obstáculo que impeça a fruição e o exercício dos direitos dos deficientes.

Uma vez percorrida a história da criação da Lei nº 13.146/15, bem como seus motivos, objetivos e, ainda, a essência da conceituação da pessoa com deficiência, restam alcançadas as finalidades do tópico.

## **A ESSÊNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: OS PRINCIPAIS REFLEXOS GERADOS AO DIREITO CIVIL, A NOVA TEORIA DAS INCAPACIDADES E O NOVO INSTITUTO DA “TOMADA DE DECISÃO APOIADA”**

Percorrida a trajetória desde o processo de constitucionalização do Direito Civil até o triunfo do Direito Civil-Constitucional e suas especificidades, tais como

princípios e preceitos norteadores da nova ordem, bem como feito o liame jurídico entre a matéria e o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, forçoso iniciar a discussão sobre o cerne deste estudo: os reflexos da Lei nº 13.146/15 para o Direito Civil.

Compete, contudo, primeiramente, realizar uma visão geral acerca do EPD e suas principais mudanças sobre o Código Civil e outros regulamentos cíveis. Somente após este ato mostra-se pertinente analisar individualmente institutos cíveis que sofreram maiores alterações e inovações para fins de conhecimento e juízo crítico de cada um deles.

Inicia-se, portanto, pelo exame das transformações causadas no âmbito cível. Para tanto, insta extrair do texto da Lei as intenções do legislador ao realizar as mudanças que fez e o porquê da necessidade de tais alterações.

Indiscutivelmente, uma das finalidades do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi libertar os deficientes da velha política assistencialista que vigorava até então, abrindo portas para uma política de concessão de autonomia, objetivando cada vez mais o consentimento dessas pessoas em relação a tudo que envolve seus rumos de vida.

Nesse sentido, brilhante o comentário de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

*Pretendia-se, naquele momento, que fosse radicalmente alterado o enfoque político sobre as pessoas com deficiência, abandonando-se, definitivamente, o tom piegas e assistencialista que sempre norteou as legislações voltadas ao assunto, cuja consequência direta resultava em ausência de políticas públicas. Ou, na melhor das hipóteses, em políticas meramente assistencialistas que, [...] acarretam a verdadeira morte civil das pessoas com deficiência.*<sup>23</sup>

Para tanto, a solução do legislador foi revolucionar a Teoria das Incapacidades, impactando, por consequência, no plano dos negócios jurídicos, da prescrição, da teoria das invalidades, da responsabilidade civil, das relações familiares, dentre outros campos do Direito Civil.

Para posteriormente adentrar em cada um desses ramos modificados em virtude das alterações no regime da incapacidade, verifica-se prudente entender

---

<sup>23</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem...* p. 20.

o sistema de capacidade cível brasileiro e, em seguida, as inovações lançadas pelo EPD.

Primeiramente, existem dois conceitos a serem esclarecidos que muito se mesclam e se completam: a personalidade e a capacidade. Isso porque, “insta consignar, *a priori*, que o Estatuto utiliza as expressões “capacidade civil” (art. 6º) e “capacidade legal” (art. 84) e não modificou a designação “capacidade” existente no Código Civil”.<sup>24</sup>

Acerca da personalidade, existem dois sentidos técnicos para o termo: o estrutural e o de valor. Sob o sentido estrutural, “*personalidade é a qualidade para ser sujeito de direito (titular de direitos e deveres), conceito aplicável às pessoas físicas e jurídicas*”. Sob o ponto de vista valorativo, por outro lado, personalidade é:

*o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana, sendo peculiar, portanto, à pessoa natural.*<sup>25</sup>

Nas palavras de Orlando Gomes, a “*personalidade é um atributo jurídico*”, é a “*aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico*”, bem como “*a personalidade tem sua medida na capacidade*”.<sup>26</sup> Aproveitando a deixa, sobre a capacidade, segundo a doutrina, existem dois tipos: a capacidade de direito ou jurídica e a capacidade de exercício ou de fato. Ambas são ramificações da chamada capacidade cível.

O significado de capacidade cível dado pela autora Maria Helena Diniz é o seguinte: “*a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa para adquiri-los, praticar atos e contrair obrigações na vida civil. Pode ser plena ou limitada, segundo possa a pessoa praticar sem restrições todos os atos da vida civil*”.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. *A (in)capacidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual e o regime das invalidades: primeiras reflexões*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 211.

<sup>25</sup> SANTOS, Déborah Pereira Pinto dos; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. *A tutela psicofísica da pessoa idosa com deficiência: em busca de instrumentos de promoção de sua autonomia existencial*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 315.

<sup>26</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 141 *apud* BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. *A (in)capacidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual... Op. Cit.* p. 213.

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 96.

Nesse sentido, Paulo Lôbo entende que qualquer pessoa física possui capacidade civil desde o início de sua existência <sup>28</sup> – essa concebida no nascimento, consoante se extrai do art. 1º do Código Civil. <sup>29</sup>

Por sua vez, a capacidade de direito:

*é a aptidão, oriunda da personalidade, para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil, que não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, despindo-o dos atributos da personalidade.* <sup>30</sup>

Ou seja, são titulares de capacidade de direito qualquer pessoa física, seja capaz ou incapaz absoluta ou relativamente: “*é a investidura de aptidão para adquirir e transmitir direitos e para a sujeição a deveres jurídicos*”. <sup>31</sup>

Nessa ordem, a capacidade de exercício ou de fato é a “*aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência*”. <sup>32</sup> Segundo esse raciocínio, portanto, a capacidade de exercício seria a possibilidade de fruição da capacidade de direito, a depender de um critério específico: o discernimento. Ou, ainda, como conceituam Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carolina Brochado Teixeira “*é a aptidão para a prática dos atos da vida civil, e para o exercício dos direitos como efeito imediato da autonomia que as pessoas têm*”. <sup>33</sup>

Nesse sentido, enquanto, por um lado, personalidade jurídica é um conceito absoluto (ou alguém possui ou não possui personalidade jurídica), capacidade é uma definição relativa, no sentido de que as pessoas podem ser mais ou menos juridicamente capazes, conforme uma série de aspectos a serem considerados. <sup>34</sup>

---

<sup>28</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 109.

<sup>29</sup> BRASIL. Código Civil. Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário... Op. Cit.* p. 96.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Gera... Op. Cit.* p. 110.

<sup>32</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário... Op. Cit.* p. 96.

<sup>33</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 179.

<sup>34</sup> SANTOS, Déborah Pereira Pinto dos; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. *A tutela psicofísica da pessoa idosa com deficiência... Op. Cit.* p. 316.

Nessa linha de compreensão, se um sujeito apresentar discernimento reduzido por algum motivo, terá sua capacidade restringida do mesmo modo. Afinal,

*a capacidade de direito pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício pela intercorrência de um fator genérico como o tempo (maioridade ou menoridade) ou de uma insuficiência somática (enfermidade ou deficiência mental, surdo-mudez [...]).*<sup>35</sup>

Assim, conclui-se que todos têm capacidade de direito, mas nem todos tem capacidade de fato. A capacidade de direito é adquirida a partir do nascimento, enquanto que a capacidade de fato é a prática do concebido naquele ato, o que nem sempre é possível por determinados segmentos e pessoas da sociedade. O seguinte trecho sintetiza o exposto:

*Todos tem capacidade de direito, embora nem todos tenham capacidade de fato. Para a configuração da primeira, basta o nascimento com vida, para as pessoas físicas, ou o registro dos atos, bem como o atendimento aos requisitos legais de constituição, para a pessoa jurídica. Já o pressuposto de fato da capacidade de agir é a capacidade de querer e entender. A vontade e o entendimento são os guias da ação, cuja manifestação a lei considera necessária para que os atos humanos produzam efeitos civis. Por conseguinte, a incapacidade de agir induz à incapacidade de querer e de entender, que se traduz na impossibilidade não de assumir comportamentos jurídicos, mas de assumi-los validamente.*<sup>36</sup>

Visto que nem todos estão aptos a exercer plenamente sua capacidade de fato, ante a ausência permanente ou temporária de discernimento, surgiu a teoria das incapacidades, a fim de, taxativamente, enumerar aqueles que necessitam de auxílio e proteção para praticar os atos da vida civil de forma responsável e consciente. Assim, constata-se, sumariamente, que o que interessa para o presente estudo é o instituto da capacidade de exercício ou também chamada de capacidade de fato.

O regime das incapacidades permite que essa seja graduada, de modo a existir as incapacidades relativas e absolutas. Quando incapacitado absolutamente, o sujeito não pode exercer nenhum dos atos da vida civil, ao

---

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico universitário... *Op. Cit.* p. 96-97.

<sup>36</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil... *Op. Cit.* p. 179-180.

passo que o incapacitado relativamente pode praticar os atos da vida civil, porém normalmente com assistência de uma terceira pessoa.

Em razão do exposto, o direito estabeleceu maneiras de compensação da incapacidade:

*quando absoluta, a incapacidade deverá ser suprida através da representação do incapaz, instituto que determina que a vontade do representante substitua a vontade do incapaz.* <sup>37</sup>

Nessa hipótese, segundo o art. 166 do Código Civil <sup>38</sup>, caso o absolutamente incapaz pratique um ato desassistido, tal ato será nulo, sendo vedada a convalidação.

Já quando a incapacidade é relativa, existem atos que o sujeito pode praticar somente assistido e atos que o indivíduo pode praticar de forma autônoma. Os atos que devem ser exercidos conjuntamente a seu assistente, caso sejam cometidos de forma independente, são passíveis de convalidação, sendo classificados apenas como anuláveis (art. 171 e 172 do CC). <sup>39</sup>

A função da teoria das incapacidades é, desde a sua criação, a proteção, amparo, auxílio e segurança daqueles que necessitam de ajuda para transitar na vida civil.<sup>40</sup> Contudo, a doutrina sempre direcionou e deu mais importância para a assistência do incapaz nas relações jurídicas de cunho patrimonial, o que radicalmente foi alterado pela Lei nº 13.146/15, como se verá adiante.

Por ora, compete compreender a maior inovação trazida pela Lei nº 13.146/15: a desvinculação dos conceitos de incapacidade e de pessoa com deficiência, estabelecidos no Código Civil. A estrutura das incapacidades foi totalmente modificada: *“até porque uma pessoa com deficiência pode não*

---

<sup>37</sup> Ibidem, p. 182.

<sup>38</sup> BRASIL. Código Civil. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

<sup>39</sup> BRASIL. Código Civil. Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

<sup>40</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil... *Op. Cit.* p. 183.

sofrer qualquer restrição à possibilidade de expressar as suas vontades e preferências".<sup>41</sup> Ou seja, isso significa que deficientes não necessariamente serão incapazes e, por outro lado, uma pessoa sem qualquer deficiência pode ser considerada incapaz.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio para alterar a redação dos art. 3º e 4º do Código Civil.

O art. 3º, anteriormente à vigência do EPD, considerava absolutamente incapazes os menores de 16 anos, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e aqueles que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em um ato de coragem, modificou o art. 3º a fim de que a única hipótese de incapacidade absoluta fosse a do menor de 16 anos de idade.<sup>42</sup> Assim:

*não há mais qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta. O critério é objetivo: completar os dezesseis anos de idade. Em nosso sistema, o momento de mudança da idade é o primeiro minuto da data de aniversário.*<sup>43</sup>

Destarte, a única hipótese no ordenamento jurídico brasileiro atual de incapacidade absoluta são os menores de 16 anos.

Por seu turno, o art. 4º do Código Civil, previa que os relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de exercer eram os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, viciados em tóxicos e que, por doença mental, tivessem o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos.

A nova redação do art. 4º afastou do rol dos relativamente incapazes as pessoas de discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo. Em contrapartida, transportou o antigo inciso III do art. 3º do CC para o rol, ou seja, aqueles que por causa transitória ou permanente, não

---

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência... Op. Cit.* p. 309.

<sup>42</sup> BRASIL. Código Civil. Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

<sup>43</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência... Op. Cit.* p. 309.

puderem exprimir sua vontade, hipótese que o deficiente pode eventualmente figurar. Ainda, entendeu como relativamente incapazes os ébrios habituais e viciados em tóxicos e os pródigos.<sup>44</sup>

Trata-se de um avanço na lei. Ao pontuar as causas de incapacidade relativa excluindo as questões relativas ao estado mental, o legislador reforça, mais uma vez, que deficiências de ordem física, mental ou intelectual não são motivos determinantes para se declarar a incapacidade jurídica da pessoa.<sup>45</sup>

Depreende-se, então, que uma pessoa com deficiência poderá, no máximo, ser declarada relativamente incapaz, nunca absolutamente. Ainda, a incapacidade será decorrente da impossibilidade de manifestação de vontade e não da deficiência, como se depreende do art. 4, III, do Código Civil.

Embora alvo de críticas que serão objeto de análise posterior, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem sua importância ao modificar toda a mecânica do regime das incapacidades no ordenamento jurídico brasileiro, propondo uma nova lógica ao sistema.

Inúmeros foram os institutos afetados em razão da aparente pequena mudança da visão sobre as incapacidades. Os reflexos, repise-se, se dão nos campos das invalidades, negócios jurídicos, família, existência, autonomia, decisão e independência, acesso à justiça, dentre outros.

A partir da teoria das incapacidades, portanto, cumpre extrair as consequências jurídicas causadas para as principais matérias dentro do Direito Civil, focando nas mudanças e estabelecendo uma reflexão a respeito de quão benéficas foram, com base nas opiniões contrárias e a favor manifestadas por doutrinadores que já escreveram sobre o tema.

Nessa ordem, surgiu uma das grandes criações da Lei nº 13.146/15: o instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Por iniciativa do art. 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi inserido no Código Civil o art. 1.783-A. Trata-se de modelo jurídico que se difere de todos os institutos de proteção clássicos do

---

<sup>44</sup> BRASIL Código Civil. Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; ~~II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~ III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - os pródigos.

<sup>45</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência...* Op. Cit. p. 309.

Direito Civil, surgindo com o intuito de, principalmente, se constituir medida alternativa à curatela.

Segundo o *caput* do art. 1.783-A, a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

O interessante desse novo modelo é que “a pessoa beneficiada mantém intocada sua capacidade de agir, sendo-lhe concedido, contudo, o suporte necessário para que exerça sua autonomia em igualdade de condições com as demais pessoas”.<sup>46</sup> Ou seja, diferentemente da curatela, a tomada de decisão apoiada não retira, de maneira alguma, a capacidade legal da pessoa com deficiência. O objetivo é somente, se necessário, auxiliar tais pessoas por meio de prestação de informações e esclarecimentos acerca de determinado objeto com o intuito que o beneficiário tome a melhor decisão. Repise-se que, em regra, a decisão final sempre será da pessoa com deficiência.

Nesse raciocínio, Maurício Requião sustenta que:

*no caso do direito brasileiro, a tomada de decisão apoiada parece não implicar em perda da capacidade do sujeito que a requer, mas sim em reforço à validade de negócios por ele realizados.*<sup>47</sup>

Ainda, extrai-se do texto que a pessoa com deficiência é a única legítima para postular o pedido de tomada de decisão apoiada, o que enfatiza a capacidade legal do indivíduo.

Prosseguindo com a análise do artigo, o §1º determina que, para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

---

<sup>46</sup> MENDONÇA, Bruna Lima de. *Apontamentos sobre as principais mudanças operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.143/2015) no regime das incapacidades*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 273.

<sup>47</sup> REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 185.

Tal parágrafo reforça a autonomia e o respeito à vontade da pessoa apoiada, uma vez que expressamente impõe a existência de limites ao apoio a ser prestado. Nesse sentido, embora a norma seja omissa, é possível realizar uma analogia entre o novo instituto e o instituto da curatela. Visto que na curatela o poder do curador se restringe a atos de natureza patrimonial e negocial, na tomada de decisão apoiada, modelo visivelmente menos impositivo ao apoiado, não poderia ser diferente. Todavia, haja vista a ausência de previsão expressa sobre o fato, não se descartam futuros entendimentos contrários.

Ainda, o §1º impõe o dever de previsão de prazo da vigência do acordo firmado no termo. Diante da ausência de disposição em sentido diverso, não há óbice que a tomada de decisão apoiada se perpetue por prazo indeterminado, uma vez que, em razão da natureza do modelo, não haveria prejuízo ao apoiado.

Na sequência, o §2º preceitua que o pedido de tomada de decisão apoiada deve ser requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio, retomando o disposto no *caput* do artigo e intensificando o caráter personalíssimo da opção pela tomada de decisão apoiada e seus apoiadores.

Por sua vez, o §3º demonstra que o novo instituto não exclui do procedimento a via judicial. Determina o parágrafo que, antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. Em virtude da novidade do tema, é necessário esperar para ver como tal dispositivo será aplicado na prática, haja vista que não houve aprofundamento pelo Código de Processo Civil acerca de seu procedimento.

Seguindo a ordem, o §4º prevê que a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. Nesse caso, na opinião de Maurício Requião, *“em se tratando de negócio realizado com base e nos limites do acordo da tomada de decisão apoiada, não haverá brecha para invalidação do*

mesmo por questões relativas à capacidade do sujeito apoiado".<sup>48</sup> Isso quer dizer que os acordos firmados pelo apoiado serão plenamente válidos, sem necessidade de qualquer ratificação.

No entanto, o §5º parece ir na contramão do anterior. A redação do dispositivo sugere que terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. Assim, terceiro com quem o apoiado negocia pode solicitar que os apoiadores ratifiquem contrato ou acordo. Em que pese a promoção de maior segurança ao negócio, tal ato poderá eventualmente retirar da pessoa com deficiência seu caráter de soberania.

Adiante, o §6º prevê que, em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. Verifica-se que cabe ao poder judiciário intervir, proferindo decisão final acerca da controvérsia, somente em casos de divergência de opiniões entre o apoiado e os apoiadores quando em pauta interesse de grande relevância. Em outras palavras, em regra, o que prevalece é a decisão do apoiado. No entanto, em casos excepcionais, como o mencionado, determinada questão pode ser levada ao judiciário.

Dando seguimento ao art. 1.783-A, o §7º prevê penalidade ao apoiador que agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, dando o direito da pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. Se procedente a denúncia, o §8º determina que deve o juiz destituir o apoiador e nomear, ouvida a pessoa apoiada e, se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

Por seu turno, andou bem o legislador ao prever, no §9º, a faculdade da pessoa apoiada em, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, se atentando para a autodeterminação do apoiado.

---

<sup>48</sup> REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência... *Op. Cit.* p. 185.

Da mesma forma, também é faculdade do apoiador solicitar a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo, porém, seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria, como determina o art. 1.783, §10º, do CC.

Por derradeiro, o §11º do artigo disciplina que se aplicam à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

Por todo o exposto, infere-se que o modelo da tomada de decisão apoiada surgiu como meio termo entre a curatela e a capacidade absoluta do sujeito para atuar nos atos da vida civil.

## **CRÍTICAS E SOLUÇÕES AOS PROBLEMAS DECORRENTES DOS IMPACTOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO CIVIL**

Pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da autonomia – imprescindíveis para a interpretação do direito civil atual -, bem como inspirado na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) reformulou todo o regime das Incapacidades do Direito Civil, refletindo nos institutos de família, negócios e invalidades, revogando, inserindo e alterando a redação de diversos dispositivos do Código Civil a fim de se adequar à nova proposta. Ainda, criou também um novo mecanismo de apoio ao deficiente denominando de "Tomada de Decisão Apoiada", o qual, em suma, trata de medida alternativa à curatela que, por sua vez, também sofreu grandes modificações.

Todo o conteúdo acima, esmiuçadamente analisado nos tópicos anteriores, inevitavelmente acarretou impactos para a pessoa com deficiência, gerando também comentários variados dos críticos do Direito Civil acerca de seus aspectos positivos e negativos.

O primeiro ponto que merece ser destacado chamou muito a atenção dos estudiosos do Direito Civil: os "atropelamentos legislativos"<sup>49</sup> provocados pelo

---

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal nº 727/2015 altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 415.

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Conforme brevemente exposto acima, o Estatuto da Pessoa com Deficiência fora sancionado na data de 06 de julho de 2015, publicado no dia seguinte e entrou em vigência 180 dias após sua publicação, ou seja, na data de 02 de janeiro de 2016.

A partir da data de 02 de janeiro de 2016, as mudanças legislativas no Código Civil apontadas acima já estavam em plena vigência. Ocorre que o Novo Código de Processo Civil, até então em período de *vacatio legis*, entrou em vigor em 18 de março de 2016, prevendo também sobre muitas das matérias abordadas pelo Estatuto.

Nesse sentido, o que sucedeu foi um verdadeiro “atropelamento legislativo”. Isso porque o NCPC alterou muitos dos artigos do Código Civil recém-modificados pelo Estatuto. Ou seja, os dispositivos que haviam acabado de ser alterados, permaneceram em vigência por aproximadamente apenas dois meses, sofrendo nova alteração.

Note-se que grande parte do esforço do Estatuto foi infelizmente em vão.

A fim de consertar tal falha, sobreveio o Projeto de Lei nº 757/2015, oriundo do Senado Federal. A ementa do Projeto de Lei sintetiza que seu objetivo é alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),

*para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.*<sup>50</sup>

Por sua vez, a explicação da ementa dispõe que o Projeto de Lei vem para alterar o Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil:

---

<sup>50</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 757/2015*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251/pdf> Acesso em 23 mar 2017.

*para não vincular automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade, mas garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil.*<sup>51</sup>

Observa-se que o legislador propõe a uniformização do tratamento da pessoa com deficiência pelo Estatuto, pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. Ainda, percebe-se que também tem por escopo dar maior proteção à pessoa com deficiência do que aquela dada pela Lei nº 13.146/15.

Nesse contexto, tem cabimento uma grande crítica feita pela doutrina recentemente. Haja vista que a pessoa com deficiência eventualmente só poderá ser relativamente incapaz – e, se amparada por curador, esse somente poderá interferir em questões relativas a aspectos patrimoniais e negociais –, como ficaria a situação de uma pessoa com deficiência que, por exemplo, não puder, de maneira alguma, manifestar sua vontade? Ou de uma pessoa que, apesar de não apresentar qualquer tipo de deficiência, sofrer de alguma doença neurológica ou estiver em coma profundo que a prive de qualquer expressão de vontade?

Tais questionamentos foram duramente impostos por alguns críticos civilistas. A problemática se encontra no fato dessas pessoas não apresentarem condições de exprimir qualquer tipo de vontade, bem como não poderem ter suas vontades substituídas por terceiros, ante a vedação pelo Estatuto.

Nesse sentido opina José Fernando Simão:

*Assim indago: qual o efeito prático da mudança proposta pelo Estatuto? Esse descompasso entre a realidade e a lei será catastrófico. Com a vigência do Estatuto, tais pessoas ficam abandonadas à própria sorte, pois não podem exprimir sua vontade e não poderão ser representadas, pois são capazes por ficção legal. Como praticarão os atos da vida civil se não conseguem fazê-lo pessoalmente? A situação imposta pelo Estatuto às pessoas que necessitam de proteção é dramática. Trouxe, nesse aspecto, o Estatuto alguma vantagem aos deficientes? A mim, parece que nenhuma.*<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 757/2015*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251/pdf> Acesso em 23 mar 2017.

<sup>52</sup> SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. Conjur, São Paulo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em 10 fev. 2017.

Em razão do receio de deixar de dar a proteção que a pessoa com deficiência merece, deixando-a a mercê da sociedade no que se refere a algumas questões, o Projeto de Lei nº 757/2015 pretende revitalizar algumas das disposições antigas do Código Civil, para fins de atender àquelas pessoas que, talvez, pelos motivos acima expostos, não serão absorvidas pelo Estatuto.

A título exemplificativo, o projeto almeja devolver ao rol dos absolutamente incapazes aqueles que não tenham qualquer discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Tal alteração implicaria que a pessoa com deficiência que, na visão do legislador, não tivesse qualquer condição de exprimir sua vontade, voltaria a ser considerada absolutamente incapaz, bem como necessitaria de um representante que substituísse sua vontade.

Em que pese o descompasso entre as novas redações dos art. 3º e 4º e a realidade seja realmente de fácil constatação, talvez a melhor técnica para sanar tal dissonância não seja a inserção da possibilidade da pessoa “sem qualquer discernimento” no rol de absolutamente incapazes. Isso porque tal decisão afrontaria a própria essência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Embora realmente uma pessoa em coma profundo ou outra que, em virtude de alguma deficiência, não puder se manifestar, o objetivo do EPD é que terceiro realmente não tome decisões, pelo menos em relação aos aspectos existenciais, em nome de tais pessoas. Ou seja, o intuito é que, com relação aos aspectos existenciais, ninguém senão a própria pessoa deve tomar posições.

O Estatuto, portanto, não andou tão mal assim. Ainda que a crítica seja bastante pertinente e mereça atenção, a melhor solução não está em reprisar alguns antigos dispositivos e entendimentos do Código Civil, haja vista que atualmente antiquados e com forte viés discriminatório, representando um retrocesso aos novos preceitos trazidos pela Lei nº 13.146/15.

Além disso, a possibilidade de o legislador querer, a partir de tal modificação, alterar também outras novas previsões dadas pelo EPD ao CC é muito grande. Para fins ilustrativos, o projeto de lei pretende reintroduzir a versão original do art. 1.548, I, do CC, autorizando a nulidade do casamento da pessoa com deficiência absolutamente incapaz, contrariando expressamente o art. 6º do Estatuto, bem como a reinserção da curatela para enfermos ou portadores de

deficiência física, sendo que a deficiência tais mazelas não interferem na capacidade de discernimento, o que não justifica a necessidade de curatela. Para tais casos, poderia ser aplicado o instituto da tomada de decisão apoiada em substituição à curatela.

Assim, mostra-se que a simples retomada da atribuição da incapacidade absoluta aos maiores de idade, como antes fazia o Código Civil, pode dar margem para excessos do legislador, acarretando na deturpação do originalmente proposto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em contrapartida, algumas das propostas do projeto de lei são muito bem vindas, tal como a restituição ao Código Civil dos artigos 1.768, 1.770, 1.771 e 1.773, comandos revogados pelo art. 1.072, II, do NCPC, os quais estiveram em vigência de 02 de janeiro de 2016 a 18 de março de 2016, apenas.

O que se deve ter em mente é que, em que pese o Estatuto e suas consequências mereçam certo reparo, o que o Projeto de Lei nº 757/15 não pode fazer é retirar o espírito que a Lei nº 13.146/15 claramente trouxe. Assim, supervenientes alterações devem vir sempre no sentido da Lei.

Alterações para dar mais segurança e proteção à pessoa com deficiência e às demais pessoas afetadas pela nova Lei realmente devem ser introduzidas. No entanto, o caminho não é reinserir algum dos dispositivos do antigo artigo 3º do Código Civil, bem como tornar inválidos alguns atos existenciais praticados pela pessoa com deficiência, por exemplo.

Talvez o melhor seria inserir novas regras a fim de reforçar que, em pese a decisão de atos existenciais deva ser tomada inteiramente pela pessoa com deficiência, terceiro deva atuar de forma mais ampla auxiliando o deficiente em questões como a constituição de casamento e de união estável.

É natural que o surgimento de qualquer lei nova no ordenamento jurídico gere dúvidas e questionamentos sobre sua aplicabilidade futura, consequências, pontos positivos e negativos. Com a Lei nº 13.146/15 não é diferente.

No entanto, conforme repetidamente discorrido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, recheado de boas intenções, é proveniente de Convenção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional. Ou seja, qualquer mudança eventualmente realizada pelo

legislador deve ser feita com muita cautela, sob pena de se tornar inconstitucional.

Destarte, resta aguardar o que será decidido pelo Legislativo e Judiciário, pensando sempre no melhor interesse da pessoa com deficiência.

## **CONCLUSÕES**

Apesar de pequenas ressalvas, conclui-se por um saldo positivo de todo o conteúdo trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao longo do texto foi enfatizado acerca da relevância do teor axiológico da Constituição Federal de 1988 para a elaboração da nova Lei, bem como a maneira como a Convenção sobre os Direitos Pessoa com Deficiência foi fundamental para a decisão de criação de lei específica para o tema, com o objetivo de realmente efetivar sua aplicabilidade.

Na sequência, foram analisadas as alterações realizadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, eliminando do rol dos absolutamente incapazes qualquer sujeito maior de idade, podendo ser a pessoa com deficiência, se necessário, apenas considerada relativamente incapaz.

Partindo de tal pressuposto, foi estudado a reestruturação do instituto da curatela, posto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispôs que a adoção de tal medida se daria de forma excepcional, o que se mostrou uma excelente opção feita pelo legislador, tendo em vista a banalização da medida nos últimos tempos.

Por sua vez, fora também observado o reflexo da mudança do regime das incapacidades na teoria dos negócios jurídicos, invalidades e no âmbito do Direito de Família. Verificou-se que, em que pese a crítica de alguns quanto à eventual desproteção da pessoa com deficiência por não ter a possibilidade de ser representada, por exemplo, a Lei trouxe muitas mudanças positivas no que tange, à título ilustrativo, à faculdade do deficiente de optar por casar-se e decidir acerca de relações de paternidade.

Nesse sentido, observa-se que o texto reservou um tópico específico para tratar sobre as relações existenciais da pessoa com deficiência, uma vez que a Lei claramente objetiva dar cada vez mais autonomia ao deficiente, tendo como

finalidade a redução da atuação de terceiros em decisões sobre tais tipos de relações.

Em seguida, o trabalho explica acerca do novo instituto denominado de “Tomada de Decisão Apoiada”, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil. Como medida alternativa à curatela, a Tomada de Decisão Apoiada não retira de nenhuma maneira a capacidade legal do sujeito, servindo apenas como instrumento auxiliar na tomada de decisões acerca de atos da vida civil do indivíduo.

Por fim, é lançado um balanço geral acerca da nova Lei, citando aspectos positivos e negativos, bem como críticas e soluções dadas por alguns juristas. O principal tema abordado é a eventual desproteção que o Estatuto trouxe tanto a pessoa com deficiência, quanto a terceiros atingidos pela norma, haja vista a total emancipação dada pela Lei.

Ainda, outro importantíssimo ponto tratado foi sobre o “atropelamento legislativo” entre o Novo Código de Processo Civil e o Estatuto, tendo em vista que diversos dispositivos recém-modificados no Código Civil pela Lei nº 13.146/15 foram expressamente revogados pelo NCPC que entrou em vigor aproximadamente 02 meses depois. Diante do fato, foi apresentado o Projeto de Lei nº 757/15, o qual visa a harmonizar os dispositivos do NCPC e do EPD, uniformizando a matéria em ambas as leis, bem como alterando demais artigos, o que, repise-se, se mostra temerário ante a facilidade do legislador de cometer excessos e desvirtuar o propósito do Estatuto.

Para finalizar, cumpre reforçar que, haja em vista que grande parte do Estatuto fora retirado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e tal tratado foi acolhido pela legislação pátria como tendo força de emenda constitucional, fora enfatizado que o conteúdo de todo o texto deve ser rigidamente respeitado, bem como eventuais alterações devem ser cautelosamente pensadas a fim de que não acarrete em ato inconstitucional.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna do Brasil*. In: FERRAZ, Carolina

Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. *Constituição Federal de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 23 mar 2017.

\_\_\_\_\_. *Código Civil brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em: 23 mar 2017.

\_\_\_\_\_. BRASIL. *Lei Nº 13.146 de 06 de julho de 2015*. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-13146-2015.htm> Acesso em: 17 mar 2017.

\_\_\_\_\_. G1. *23,9% dos brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE*. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>. Acesso em 10 dez. 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. *A (in)capacidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual e o regime das invalidades: primeiras reflexões*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, Romário. *Parecer referente ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003*. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120108>. Acesso em 23 mar. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: JusPodivim, 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem*. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LEITE, George Salomão. *A dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas com deficiência*. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDONÇA, Bruna Lima de. *Apontamentos sobre as principais mudanças operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.143/2015) no regime das incapacidades*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Convenção da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto*. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. 2. tir. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição*. Salvador: JusPodivm, 2016.

SANTOS, Déborah Pereira Pinto dos; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. *A tutela psicofísica da pessoa idosa com deficiência: em busca de instrumentos de promoção de sua autonomia existencial*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)*. *Conjur*, São Paulo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acesso em 10 fev. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Projeto de Lei do Senado Federal nº 727/2015 altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil*. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). *Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.